

ANEXO

(a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º)

Categoria	Escalão	Categoria	Posição remuneratória
Chefe de Serviço/Assistente Graduado Sénior	1.º	Assistente Graduado Sénior	1.ª
	2.º		1.ª
	3.º		2.ª
	4.º		3.ª
Assistente Graduado	1.º	Assistente Graduado	1.ª
	2.º		1.ª
	3.º		2.ª
	4.º		3.ª
	5.º		4.ª
	6.º		5.ª
Assistente	1.º	Assistente	1.ª
	2.º		2.ª
	3.º		3.ª
	4.º		4.ª
	5.º		5.ª

Decreto Regulamentar n.º 51-A/2012

de 31 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, estabelece o regime da carreira especial médica aplicável aos médicos cuja relação de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional.

O referido decreto-lei estabelece no seu artigo 17.º que a identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial médica é efectuada mediante decreto regulamentar.

Nestes termos, através do presente decreto regulamentar, procede-se à identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial médica.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei n.º 23/98, de 29 de maio.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto regulamentar identifica os níveis remuneratórios da tabela remuneratória dos trabalhadores médicos integrados na carreira especial médica, cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato

de trabalho em funções públicas, sujeitos ao regime de 40 horas semanais.

Artigo 2.º**Níveis remuneratórios das categorias da carreira especial médica**

Os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial médica, para um regime de 40 horas semanais, constam do anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

O presente decreto regulamentar reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de dezembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 27 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Carreira especial médica

Categorais	Posições Remuneratórias							
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª
Assistente graduado sénior								
<i>Níveis remuneratórios da tabela única</i>	70	80	90					

Categorais	Posições Remuneratórias							
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª
Assistente graduado								
<i>Níveis remuneratórios da tabela única</i>	54	56	58	60	62			
Assistente								
<i>Níveis remuneratórios da tabela única</i>	45	47	48	49	50	51	52	53

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 266-E/2012

de 31 de dezembro

Pelo presente decreto-lei procede-se à fusão da Universidade de Lisboa e da Universidade Técnica de Lisboa e à criação de uma nova instituição, designada «Universidade de Lisboa», nos termos propostos pelos respetivos Conselhos Gerais, em deliberação tomada em 30 de abril de 2012, após discussão pública no seio das comunidades académicas.

A fusão resulta da vontade expressa de duas instituições, que se complementam, de acompanhar a evolução do conhecimento na ciência, na tecnologia, nas artes e nas humanidades.

A nova instituição, porque é uma universidade com o conjunto das áreas do conhecimento, nela se cultivando as Artes e as Humanidades, as Ciências, as Engenharias, as Ciências da Vida, da Saúde, da Terra e do Espaço, o Direito, a Economia e as Ciências Sociais e Políticas, e áreas tão cruciais do nosso tempo como o Ambiente, o Clima, a Energia, a Educação, o Desporto e o Território, propiciará colaborações e sinergias, e também a mobilidade de estudantes, docentes e investigadores, contribuindo, deste modo, para o progresso do saber e para o desenvolvimento de Portugal.

A razão principal para a criação de uma nova Universidade reside na possibilidade de expandir a capacidade de investigação, de potenciar a fertilização mútua entre as disciplinas e os temas de fronteira, trabalhando em áreas interdisciplinares do conhecimento e em temáticas de convergência, na linha das melhores práticas internacionais.

Em 2 de agosto de 2012, foi assinado, pelo Governo e pelos reitores das atuais Universidades, em cerimónia pública, um protocolo pelo qual o Governo reconhecia o projeto de fusão desencadeado pelas duas Universidades e assumia o compromisso de aprovar o correspondente decreto-lei de fusão entre as duas instituições de ensino superior públicas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 55.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior.

O presente decreto-lei visa dar sequência ao compromisso então assumido, assegurando, ainda, a prorrogação dos mandatos dos titulares dos órgãos das Universidades e das suas Unidades Orgânicas, conforme proposta dos Reitores das Universidades de Lisboa e Técnica de Lisboa, pelo prazo máximo de nove meses, até à tomada de posse dos novos órgãos, a fim de garantir estabilidade ao processo de transição para o novo modelo institucional.

O Governo está atualmente a preparar uma proposta de revisão do regime jurídico das instituições de ensino superior, onde será precisado um quadro jurídico de au-

tonomia reforçada, que se aplicará à nova Universidade de Lisboa.

Trata-se, com este importante passo, de construir uma Universidade de investigação comprometida com o ensino e a inovação, centrada nas pessoas, que exerce a sua missão num quadro de liberdade académica, pedagógica, científica e cultural e que privilegia o mérito, envolvida com a sociedade portuguesa e a região de Lisboa, com dimensão europeia e aberta ao mundo, que terá um papel decisivo na projeção da língua e da cultura portuguesas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei procede à fusão da Universidade de Lisboa e da Universidade Técnica de Lisboa, criadas, respetivamente, pelo Decreto de 24 de março de 1911 e pelo Decreto n.º 19081, de 2 de dezembro de 1930, adiante designadas por Universidades, e cria a instituição de ensino superior denominada Universidade de Lisboa (UL).

2 - O presente decreto-lei procede ainda à fusão do Estádio Universitário de Lisboa, I.P., (EUL, I.P.) como serviço comum na UL, o qual mantém a denominação Estádio Universitário de Lisboa.

3 - É assegurada a transferência da missão, das atribuições e competências das Universidades e do EUL, I.P., para a UL, assim como a integração do respetivo pessoal e património, nos termos do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 2.º

Natureza jurídica e autonomia

A UL é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado.

Artigo 3.º

Regime jurídico

A UL rege-se pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, pelas demais leis especiais aplicáveis ao ensino superior público e pelos seus estatutos.

Artigo 4.º

Património

1 - O património da UL, e das respetivas unidades orgânicas, é constituído pela universalidade de bens e direitos